Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1115/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11896/2015
PROTOCOLO	**:** 1613539
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 014/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	**:** CONSELHO DE SEGURANÇA DE CHAPADÃO DO SUL
VALOR	**:** R$ 250.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos temos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 14/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, por intermédio do Fundo de Educação Municipal e o Conselho Municipal de Segurança de Chapadão do Sul.

Campo Grande 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a prestação de contas do Convênio nº 014/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, por intermédio do Fundo de Educação Municipal e o Conselho Municipal de Segurança de Chapadão do Sul, tendo como objeto o apoio financeiro para facultar despesas de custeio da entidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-27841/2015 (fls. 2111-2114), entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 014/2014.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18901/2015 (fl. 2115), opinou pela regularidade e legalidade da respectiva prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Na análise da prestação de contas do Convênio nº 014/2014, diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, bem como do Decreto nº 11.261/2003, da Resolução/SEFAZ nº 2093/2007, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

O Convênio em análise também encontra conformidade com relação aos prazos referentes à publicação e remessa a esta Corte de Contas, além da documentação estar regular, de acordo com as exigências da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

NOTA DE EMPENHO	R$ 425.000,00
ORDEM BANCÁRIA	R$ 425.000,00
DOCUMENTOS DE DESPESAS	R$ 432.246,64
Valor repassado:	R$ 425.000,00
Recurso Próprio:	R$ 7.330,00
Total de recursos:	R$ 432.330,00

Devolução:	R$ 83,36
Prestação de Contas:	R$ 432.246,64
TOTAL:	R$ 432.246,64

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com a legislação específica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 014/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, por intermédio do Fundo de Educação Municipal e o Conselho Municipal de Segurança de Chapadão do Sul, nos termos dos arts. 35, III e 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela QUITAÇÃO ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.SMSC/SETAC.RMR